

07  
Ementa de Parecer Prévio - Primeira Câmara

Processo n.: 686289

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo

Responsável: Ângelo Tadeu Viana Pereira, Prefeito à época

Procurador: não há

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

Sessão: 08/05/12

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e na execução orçamentária, bem como o atendimento dos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal. 3) Recomenda-se ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. 4) Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos. 5) Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pedro Leopoldo referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Prefeito Ângelo Tadeu Viana Pereira, submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que examinou as contas e registrou os apontamentos às fls. 05 a 69.

Em face desses apontamentos, foi determinada, à fl. 71, a abertura de vista dos autos ao Prefeito à época, que apresentou defesa e documentos, acostados às fls. 80 a 117, e CD, à fl. 118.

A Unidade Técnica efetuou o reexame à luz dos procedimentos constantes da Resolução n.º 04/2009 e informou, no relatório de fls. 121 e 122, que os apontamentos registrados no exame inicial não estão entre os itens considerados para emissão de parecer prévio.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se, às fls. 123/124, opinando pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

É relatório.

### VOTO

Após a análise das contas, fundamentada nos demonstrativos contábeis, nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 deste Tribunal, nos relatórios técnicos de fls. 05 a 69, 121/122 e na defesa apresentada, constatou-se:

- 1) aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde do percentual de 17,55% (dezessete vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita base de cálculo, atendendo o disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000;
- 2) aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual de 26,29% (vinte e seis vírgula vinte e nove por cento) da receita base de cálculo, atendendo o disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988;
- 3) gastos totais com pessoal correspondentes a 49,62 % (quarenta e nove vírgula sessenta e dois por cento) da receita base de cálculo, sendo 46,12% (quarenta e seis vírgula doze por cento) com o Poder Executivo e 3,50% (três vírgula cinquenta por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar n.º 101/2000;
- 4) abertura de créditos suplementares e especiais e execução orçamentária realizadas com observância do disposto nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n.º 4.320/1964;
- 5) repasse ao Poder Legislativo municipal de 7,34% (sete vírgula trinta e quatro por cento) da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 25/2000.

Cumprir destacar que não houve inspeção nesse Município relativamente ao exercício financeiro de 2003 cujo escopo tenha incluído a verificação dos limites relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e

serviços públicos de saúde, razão pela qual os índices constitucionais foram apurados a partir dos dados contidos nos demonstrativos contábeis apresentados.

Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo no exercício de 2003, Sr. Ângelo Tadeu Viana Pereira, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e na execução orçamentária, bem como o atendimento dos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 08.05.12

Procuradora presente à Sessão: Sara Meinberg

**CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:**

Voto de acordo com V.Exa.

**CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:**

Também acompanho o voto de V.Exa.

**CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:**

**APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.**

RAC/RA/MP/HELO

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>CERTIDÃO</b></p> <p>Certifico que o Diário Oficial de Contas de <u>18/06/12</u> publicou a Ementa do Parecer Prévio supra para ciência das partes.</p> <p>Tribunal de Contas, aos <u>18/06/12</u></p> <p align="right"><u>18438</u></p> <p align="center">COORDENADORIA DE ACÓRDÃO</p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|